



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 147 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/12

PROCESSO Nº. 1/475/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817594-6

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASIL S/A PETROBRÁS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Edilene Vieira de Alexandria e Joselias Lopes dos Santos Filho

MATRÍCULA: 10741114 e 06432212

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS– 2.** A empresa aproveitou os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição na sua totalidade, ou seja, sem o devido estorno de crédito previsto no art. 66, II do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao artigo 66, II do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, alínea “a”, c/c inciso I do parágrafo 5º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre “lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária”, detectado através de levantamento fiscal. A empresa aproveitou os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição na sua totalidade, ou seja, sem o devido estorno de crédito previsto no art. 66, II do Decreto nº 24.569/97. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.28078, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Petroleo Brasileiro S/A Petrobrás.*, que exerce atividade de *fabricação de produtos do refino de petróleo*. Auto de infração lavrado em 08/12/2008, com fulcro no art. 66, II do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/09/2009, pessoalmente conforme consta assinatura no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais, conforme especificado no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200817594-6, informações complementares de fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2008.28078 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2008.23079 às fls. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.33026, protocolo de devolução de documentos fiscais às fls. 10, anexo 1 ao auto de infração às fls. 12, legenda do anexo 1 às f.s 13, anexo 2 ao auto de infração às fls. 14, anexo 3 ao auto de infração às fls. 15, estorno do crédito do ICMS dos insumos – 2004 às fls. 16, memória apuração do ICMS – janeiro a dezembro/2004 às fls. 17/28, listagem de DAES pagos por CGF às fls. 29/30, registro de apuração do ICMS às fls. 31/64, registro de entradas às fls. 65/577, termo de juntada e cópia de AR referente ao auto de infração às fls. 578/579, despacho remetendo o processo ao CONAT às fls. 580, termo de juntada concernente a dilação para defesa às fls. 581, pedido de dilação do prazo para impugnar às fls. 582, procuração às fls. 584, substabelecimento às fls. 585/587, estatuto social da Petrobrás às fls. 589/601, controle da ação fiscal às fls. 602/603, termo de juntada concernente a defesa às fls. 604. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA APROVEITOU CRÉDITOS INDEVIDOS DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DFE ESTORNO DAS SAÍDAS ISENTA/N TRIBUT. PELAS SAÍDAS TOTAIS DEVIDO SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTEGRADAS AO PROCESSO INDUSTRIAL EM 2004, CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

Às informações complementares, o autuante constatou que os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição foram aproveitados na sua totalidade, ou seja, sem o devido estorno de crédito previsto no artigo 66, II do Decreto nº 24.569/97. Ademais, acrescentou que no anexo I deste auto de infração, foi demonstrado o cálculo do coeficiente de estorno referente à proporcionalidade entre as saídas isentas/não tributadas sobre as saídas totais a ser aplicado aos créditos de ICMS oriundos das entradas de insumos de produção, visando obtermos a parcela do crédito mensal indevidamente aproveitado em 2004. Salientou que em 31/10/2008, portanto, depois do início desta ação fiscal, a empresa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

efetuiu recolhimentos extemporâneos de ICMS, visando estornar o crédito indevidamente lançado em 2004 e ora reclamado através deste auto de infração. Ressaltou que a atuada apresentou à fiscalização planilhas detalhadas demonstrativas dos recolhimentos efetuados, cujos conteúdos foram anexados a este auto. Acrescentou que o anexo 2 foi elaborado visando deduzir do valor do crédito tributário a ser lançado os valores de ICMS e multa já recolhidos pela empresa 31/10/2008. Diante do exposto, concluiu que a empresa estornou todo o ICMS indevidamente aproveitado, por meio do recolhimento efetuado em 31/10/2008 restando, entretanto, recolher a diferença da multa no valor de R\$ 2.297.019,50, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2004.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea "a", c/c, inciso I do parágrafo 5º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.297.019,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.297.019,50</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 18/12/2008 consoante termo de juntada de AR acostado aos autos às fls. 578, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerente acostou pedido de dilatação de prazo de fls. 582, protocolado em 22/12/2008, que por sua vez foi deferida, fixando-se o novo prazo para 19/01/2009, oportunidade em que a empresa apresentou petição tempestiva.

À defesa, de fls. 605/614, instruída com documentos de fls. 615/649, a atuada alegou primeiramente, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, pois o ato de notificação do contribuinte é absolutamente nulo, tendo em vista que foi realizado através de envio de AR, recebido por recepcionista terceirizada de condomínio comercial não pertencente à Petrobrás, sendo esta apenas locatária de algumas salas, sem a demonstração por parte dos fiscais autuantes da recusa ou da impossibilidade da atuada, seu mandatário ou



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

preposto em apor ciente no auto de infração, conforme determinado pelo art. 34 e parágrafos do Decreto do Estado do Ceará nº 25.468 de 31/05/1999. No tocante ao mérito da questão, alegou que a autuada infringiu o art. 66, II do Decreto 24.569/97, ocorre que o art. 68, I do RICMS/CE concedia o benefício de não se exigir a anulação do crédito relativo a operação que destine petróleo a outro Estado, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica. Entretanto, pelo princípio da anterioridade, a norma revogada só poderia produzir efeitos a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1/01/2005. Ante o exposto, ressaltou que nesse caso, houve redução de benefício fiscal, que implicou pagamento maior de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da anterioridade. Desta forma, aduziu que é improcedente a ação fiscal e insubsistente o auto de infração em contenda, uma vez que durante o período autuado, 01/2004 a 12/2004, ainda estava em vigor o art. 68, I, do Decreto 24.569/97, que permitia à autuada aproveitar os créditos relativos às operações que destinassem petróleo a outros Estados. Neste azo, observou que nos anexos 1 e 2 do auto de infração, foi aplicada a multa do art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, sem a redução preceituada pelo parágrafo 5º, I, do mesmo dispositivo. Desta forma, esta incorreto o valor do auto de infração, pois de acordo com as informações constantes do próprio auto de infração, o valor da multa deveria ser de 80% do valor do crédito supostamente indevido, e não de 100%. Em face de todo o exposto, requereu que seja acolhida a preliminar de mérito, para anular o auto de infração, ou chamar o feito a ordem para fins de regularização do processo, com a determinação para que seja renovado o ato de ciência do auto de infração, sem os vícios aqui apontados e sem que isto traga qualquer prejuízo à contribuinte, seja de ordem processual ou econômica. No mérito requereu a total **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

A julgadora singular, após breve relato fático, alegou que a ciência ou notificação é ato juridicamente autônomo porque inconfundível com o lançamento na sua estrutura e nos seus efeitos, dessa forma os vícios que eventualmente venham a enfermar o ato de notificação não se comunicam ao ato de lançamento. Ressaltou que a falta de observância na forma de notificação ou ciência do auto de infração não representa nulidade em sentido absoluto como assesta a defesa. Ademais, considerou o contribuinte notificado à evidência da apresentação da impugnação, oportunidade em que pôde exercer, em todos os seus limites, o contraditório e ampla defesa. Data a máxima vênia, cogitou dizer que o aumento de tributo propriamente somente ocorre quando do aumento dos elementos que o quantificam, quais sejam, a alíquota e base de cálculo. De certo, é da multiplicação pela base de cálculo que se obtém o quantum do tributo a recolher, decorrendo daí sua majoração ou não. Aduziu que no caso vertente resta evidente que não houve aumento de alíquota ou base de cálculo, mas mudança no regime de compensação do imposto que não está contemplada na anterioridade tributária, exceto se o expediente visar mascarar aumento de tributo. Lembrou ainda que o regime de compensação do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ICMS é mensal e, já que o Decreto 27.343/2004 é de 27/01/2004, seus efeitos se dão anda no próprio mês de janeiro. Concluiu que não há como aplicar ao caso concreto a mitigação do inciso I do paragrafo5º do art. 123 da Lei 12.670/96, vez que o credito fora efetivamente aproveitado, como deixa claro o próprio recolhimento efetuado pelo contribuinte. Diante de todo o exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

Multa	R\$ 2.297.019,50
Total	R\$ 2.297.019,50

A atuada foi notificada pelos correios, em 18/06/2009, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme AR e termo de juntada às fls. 659/660 dos autos. A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls. 661, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 20/07/2009.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 668/682, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A Célula de Consultoria e Planejamento do CONAT solicitou à Célula de Pericias que:

- O contribuinte apresente as planilhas de “Estorno de Crédito” do ICMS dos insumos - 2004;
- Verifique se os valores encontrados pelos autuantes nas planilhas dispostas as fls. 12/14 estão corretos;
- Seja acrescentado qualquer outra informação que julgar necessário ao esclarecimento da lide.

O perito, através do laudo pericial às fls. 694/699, alegou que a pericia solicitou anteriormente da empresa atuada os documentos mencionados no primeiro quesito, tendo sido apresentado no tempo devido, e em analise as referidas planilhas, constatou se tratar das mesmas acostadas no processo às fls. 12, quando da autuação. No que tange ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quesito dois, aduziu que a pericia realizou um estudo do quadro demonstrativo do credito indevido de ICMS sobre aquisição de insumos aproveitado em 2004, onde verificou que o somatório resultante da legenda do anexo 1 às fls. 13, referente a cada CFOP, encontra-se indevidamente correto, e que tais valores foram retirados das planilhas da própria empresa. Acerca do quesito três ressaltou que a empresa apresentou planilhas detalhadas dos recolhimentos efetuados decorrentes dos créditos indevidos do ICMS sobre aquisição de insumos aproveitados em 2004, ocorre que os recolhimentos foram efetuados após o início da ação fiscal. Por essa razão a fiscalização considerou o valor do ICMS devido, integralmente recolhido, e aplicou a penalidade estabelecida no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/96, no valor de R\$ 2.702.375,81, deduzindo-se deste valor o correspondente à multa moratória já recolhida pela autuada em 31/10/2008 (R\$ 405.356,31), conforme detalhado no anexo 2 ao auto de infração, resultando no montante lançado de R\$ 2.297.019,50. Isto posto, considerou encerrado o presente laudo pericial.

Memória de Cálculo	
Total de Multa	R\$ 2.702.375,81
Multa Recolhida	R\$ 405.356,31
Dif. A Recolher	R\$ 2.297.019,50

Nos autos processuais de fls. 702/703, foi encartado o *Termo de Entrega de Laudo Pericial*, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao *Contencioso Administrativo Tributário* no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 747/751, a contribuinte se manifestou sobre a diligência, alegando a incompetência do Consultor Tributário para requerer e determinar pericia, de acordo com o art. 32, caput da Lei do Estado do Ceará nº 12.732, de 24/09/97. Ademais, acrescentou que não foi oportunizada à contribuinte a elaboração de quesitos, em manifesta violação ao principio do contraditório. Aduziu que é inócua a pericia, isto posto porque o laudo pericial diz, que estão corretos os valores e informações apresentados pela contribuinte, através das planilhas “Estorno de Créditos” do ICMS dos insumos – 2004 e memória de apuração do ICMS 01 a 12/2004, as quais são as mesmas acostadas ao processo pelos auditores quando da autuação. Desta forma, ressaltou que ta informação em nada acrescenta às questões de mérito trazidas ao processo na impugnação e no recurso voluntario, uma vez que estas dizem respeito a matérias apenas de direito, a saber, aplicação do principio da anterioridade e da irretroatividade da lei tributaria. *Ex positis*, sendo nula e inócua a pericia, requereu que seja conhecido o recurso voluntario interposto e seja julgado **PROCEDENTE**.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 437/11, entendeu que merece ser confirmado a autuação em sua totalidade com base no laudo pericial, bem como ressaltou que é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem se apresenta como representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em juízo. Salientou que como o AR que se encontra nos autos datado e assinado comprovando o recebimento dos referidos documentos e que alguém no condomínio comercial apresentou-se como apta a receber essa documentação, não opondo ressalvas quando se deu por ciente, entende-se consubstanciado o fato na teoria da aparência, que configura uma situação de fato, a qual se apresenta como uma situação de direito e que, por sua vez, não deve contrariar os fatos normais da vida nem o ordenamento jurídico. Ressaltou que outro equívoco da autuada está no entender que tem direito ao crédito fiscal, objeto do presente auto de infração, por conta da revogação do art. 68, I do RICMS/CE ter ocorrido por meio do Dec. 27.343/2004, entrando em vigor apenas no dia 27/01/2004 data da sua publicação, requerendo a aplicação do princípio da anterioridade e irretroatividade da lei tributária. Neste azo, acrescentou que é lícito os efeitos produzidos a partir da revogação do art. 68, I do RICMS/CE ocorrido por meio do Decreto 27.343/04, publicado em 27/01/04, pois não houve ferimento das regras constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade e da anterioridade, como também não ocorreu aumento de tributo, mas tão somente a modificação de regras no tocante a compensação de imposto, ou seja, a revogação desse dispositivo não agrava a situação do contribuinte, logo, não se sujeita as regras de tais princípios. Em relação à pericia ser inócua, percebeu que tal argumento é totalmente inconsistente, tendo em vista que a pericia ao analisar os documentos pertencentes à autuada em conjunto com as planilhas elaboradas pelo autuante confirma brilhantemente de forma clara e precisa o objeto da autuação imputado à recorrente. Nesse sentido, concluiu que ao se creditar em sua totalidade dos créditos fiscais, inobservando o dispositivo em lei a autuada praticou infração por meio do quadro demonstrativo do crédito indevido de ICMS sem aquisição de insumos aproveitados no período auditado, às fls. 12/13 dos autos, ratificado pela pericia. Diante do exposto, propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 753/761 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200817594-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária*, detectado através de levantamento fiscal. A empresa aproveitou os valores de ICMS destacados nos documentos fiscais de aquisição na sua totalidade, ou seja, sem o devido estorno de crédito previsto no art. 66, II do Decreto nº 24.569/97.

**1. Das Preliminares de Nulidade**

A autora, na defesa, argüiu preliminarmente a nulidade do auto de infração, sob a alegativa de que a ciência do auto de infração fora realizado através de envio de AR, recebido por recepcionista terceirizada de condomínio comercial não pertencente à Petrobrás, sendo esta apenas locatária de algumas salas.

Neste azo, cabe esclarecer que a falta de observância na forma de notificação ou ciência do auto de infração não representa nulidade em sentido absoluto, trata-se de vício perfeitamente sanável com o refazimento do feito conjuntamente com a reabertura do prazo de 20 dias previstos. Desta feita, no caso em comento desnecessários quaisquer desses procedimentos, tendo em visa que a contribuinte foi devidamente notificada, já que propôs impugnação tempestiva, oportunidade em que pôde exercer, em todos seus limites, o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, mister trazer à baila ainda as disposições do princípio da instrumentalidade, previsto no processo civil, aplicável também ao processo administrativo tributário; cujo objetivo é conceder utilidade ao processo. Prenunciando a máxima que “não haverá nulidade sem prejuízo”. Ora, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para o pleno exercício de defesa da autuada.

## 2. Do Crédito Indevido

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual, bem como o decorrente da não realização de estorno, conforme o art. 878, II, alínea “a” preconiza, *in verbis*:

(...)

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos e pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (grifos acrescidos).*

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de crédito indevido. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, ao se aproveitar de créditos indevidos decorrentes da não aplicação do coeficiente de estorno das saídas isentas de tributação pelas saídas totais devido sobre as aquisições de mercadorias integradas ao processo industrial em 2004.

É certo que o direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS estabelecendo em seu art. 155, parágrafo 2º que este “*será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*”.

A legislação é bem clara em seu art. 66, II do RICMS o qual prescreve que entrada de mercadoria no estabelecimento for integrada ao processo de industrialização, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado.

A autuada se creditou em sua totalidade dos créditos fiscais, inobservando o dispositivo acima, nada mais correto o agente do Fisco ao demonstrar a infração praticada pela recorrente por meio do quadro demonstrativo do crédito indevido de ICMS sem aquisição de insumos aproveitados no período auditado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A hipótese de incidência do ICMS no caso concreto é relativa ao não estorno de crédito previsto no art. 66, II do Decreto nº 24.569/97, ou seja, a não aplicação do coeficiente de estorno das saídas isenta/não tributadas pelas saídas totais devido sobre as aquisições de mercadorias integradas ao processo industrial em 2004 .

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a caracterizar o ilícito apontado no auto de infração em comento. Desta feita, a contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, II, alínea "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*

**3. Do Voto.**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitados pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.297.019,50
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.297.019,50</b>



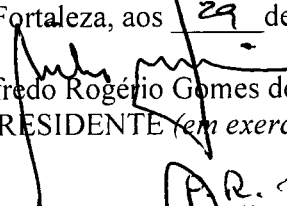
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

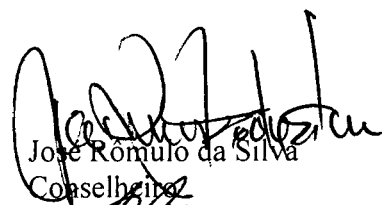
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1º instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por ter funcionado nos autos como julgador de 1º instância o Conselheiro José Rômulo da Silva. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

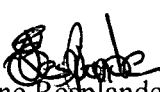
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2012.

  
o/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE (em exercício)

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

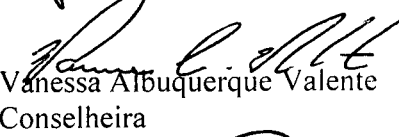
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO